



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024- 2034 (PL 2614/24)

Apresentação: 28/10/2025 09:22:32.737 - PL261424
ESB 1:69/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025

EMENDA Nº ____ / 2025

*Emenda Aditiva ao PNE, referente ao
Artigo 11 do Substitutivo ao Projeto de
Lei.*

Modifica-se o trecho, acrescentando-se novos elementos ao texto do **Artigo 11** do Substitutivo ao Projeto de Lei, alterando-se para a seguinte redação:

“Art. 11. As metas previstas no Anexo a esta Lei deverão ser monitoradas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com publicação bienal, até 31 de março, dos índices de alcance das metas referentes aos dois exercícios anteriores, com informações organizadas por Unidade da Federação e consolidadas em âmbito nacional.

§ 1º A publicação de que trata o caput deverá contar com ampla e acessível divulgação, incluída a disponibilização de sítio eletrônico de livre acesso, que contenha:

I - as notas metodológicas dos indicadores;

II - os índices de alcance das metas atualizados periodicamente, e em prazo inferior ao estabelecido no caput sempre que haja a disponibilidade de dados.

§ 2º O Inep divulgará todos os dados e microdados dos censos anuais da educação básica e superior, dos exames e dos sistemas de avaliação, agregados e desagregados, nos termos da Lei nº 15.017, de 12 de novembro de 2024, e observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e, para tal, deverá garantir:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251995553400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* C D 2 5 1 9 5 5 5 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - a divulgação dos dados agregados, desagregados e interseccionados (com marcadores de raça/cor, sexo, gênero, orientação sexual, renda, localização, deficiência); e

II - a formação para profissionais da educação e campanhas para as comunidades escolares e sociedade em geral para a garantia do preenchimento qualificado do quesito raça/cor na coleta de indicadores educacionais, reduzindo a subnotificação que ainda é significativa na área da educação;

§ 3º O aprimoramento dos instrumentos de avaliação e coleta de dados utilizados para o monitoramento do PNE não poderá comprometer a consistência das séries históricas de indicadores durante a vigência do plano.

§ 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deverá subsidiar o Inep, inclusive mediante compartilhamento de dados, adaptação dos instrumentos de coleta e cooperação técnica, para o monitoramento das metas previstas no Anexo a esta Lei, incluindo o levantamento de dados de populações específicas, tais como indígenas, quilombolas, pessoas surdas e de pessoas com deficiência.

§ 5º Para fins do disposto no caput, o Inep contará com o **financiamento e infraestrutura, inclusive de quadros técnicos, adequados**, e apoio de outros órgãos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis por dados, informações administrativas e estatísticas relevantes.”

Apresentação: 28/10/2025 09:22:32.737 - PL261424
A 1:69/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025



* C D 2 5 1 9 9 5 5 5 3 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251995553400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A adição dos incisos I e II representa um avanço fundamental para transformar a transparência de dados em um instrumento efetivo de combate às desigualdades educacionais. O inciso I supera a mera divulgação de dados gerais ao exigir a desagregação interseccional com marcadores sociais específicos, permitindo identificar com precisão como as desvantagens educacionais se acumulam. Já o inciso II aborda a raiz do problema ao institucionalizar formação para preenchimento qualificado do quesito raça/cor, combatendo a subnotificação histórica que invisibiliza as desigualdades raciais e impede políticas afirmativas efetivas. Juntos, esses mecanismos criam um ciclo virtuoso: dados detalhados revelam iniquidades ocultas, enquanto a capacitação garante a qualidade desses dados, permitindo monitorar o impacto das políticas de equidade e responsabilizar o poder público pela superação das disparidades.

A inserção da expressão "financiamento e infraestrutura, inclusive de quadros técnicos, adequados" é essencial para transformar uma determinação legal em uma política executável e sustentável. Sem essa previsão explícita, o mandamento legal corre o risco de se tornar uma mera diretriz sem efetividade prática, pois a produção, desagregação e divulgação de dados educacionais com a complexidade demandada exigem investimentos robustos em tecnologia, sistemas de informação e, principalmente, em profissionais qualificados. Ao especificar a necessidade de infraestrutura e quadros técnicos adequados, a emenda reconhece que a transparência de qualidade depende diretamente de capacidade institucional permanente, evitando que o Inep fique sobrecarregado sem os recursos necessários para cumprir sua missão. Dessa forma, o acréscimo assegura que a obrigação legal venha acompanhada do suporte material e humano indispensável para sua plena implementação, garantindo que o avanço na transparência seja não apenas uma determinação formal, mas uma realidade concretamente viabilizada.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2025

Pedro Uczai

Deputado Federal (PT/SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251995553400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Apresentação: 28/10/2025 09:22:32.737 - PL261424
ESB 1:69/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025



* C D 2 5 1 9 5 5 5 3 4 0 0 *